



PROCESSO Nº 0005889- 59.2015.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ)
APELANTE: ANA PAULA MIRANDA DE ARAUJO (Defensor Público Dr. Walter Augusto Barreto Teixeira)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. , DO . PRESENÇA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA – ATO INFRACIONAL ADMINISTRATIVO. LAVRATURA POR COMISSÁRIO DE MENORES – FÉ PÚBLICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – NÃO DESCONSTITUIÇÃO – RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONFIGURADA.

1. Proprietário de estabelecimento comercial BIG LANCHES E CONVENIÊNCIA que permitiu a entrada de menor sem verificação da idade e autorização dos pais ou genitores. Aplicação de multa, a qual, contudo, será reduzida, devendo ser fixada em seu grau mínimo.
2. O auto de infração emitido por comissários de menor tem fé pública e, portanto, goza de presunção de validade e legalidade juris tantum, só podendo ser desconstituída mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nele consta.
3. Existe dever genérico de vigilância e fiscalização na formação da criança e adolescente, gerando a responsabilidade do comerciante de impedir a entrada no interior do seu estabelecimento de criança ou adolescente desacompanhada de seus pais ou responsáveis legais depois das 22 horas.
4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao segundo dia do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposta, em razão da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Marabá, proferida às fls. 26/27, que reconheceu a prática, pela Apelante ANA PAULA MIRANDA DE ARAÚJO, de infração administrativa, tipificada nos arts. 258, do ECA e do art. 23 DA Portaria n.º 001/2009, condenando-a ao pagamento de multa no valor de 03 (três) salários mínimos, devendo o



referido valor ser revertido ao Fundo Municipal ou Estadual, havendo inexistência daquele, aos Direitos da Criança e Adolescente.

Em apertada síntese, requer a apelante a nulidade da sentença, bem como, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Consta no Auto de Infração lavrado que no dia 19 de setembro de 2014, às 23h15min, o adolescente Paulo Henrique Sousa Santos, encontrava-se no interior do estabelecimento denominado Big Lanches e Conveniência, de propriedade da Sra. Ana Paula Miranda de Araújo, situado na folha 34, Quadra 03, Lote 38, município de Marabá. Fato este presenciado pelo senhor Victor Costa Lima Leal, testemunha arrolada no auto.

Na apelação a recorrente alega cerceamento de defesa, ante a ausência de audiência de instrução e ausência de prova para a condenação, eis que as partes não foram ouvidas, impossibilitando, portanto, a comprovação da idade do adolescente, pois não foi juntado documento de identidade ou certidão de nascimento, em que pese no auto de infração administrativa lavrado pelo agente de proteção da infância e juventude, Jailson C. dos Santos, constar declaração de que o adolescente em comento nasceu aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2000.

Certidão de tempestividade do recurso às fls. 36.

Contrarrazões ao recurso de apelação pelo RMP às fls. 38/41, aduzindo que o apelo é insubsistente, pois o auto de infração tem fé pública, gozando, portanto, de presunção de veracidade, só podendo ser desconstituído mediante prova robusta e inequívoca em contrário, ficando comprovada a infração administrativa.

O Magistrado a quo recebeu o apelo no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) nos termos do art. 520 do CPC e manteve a decisão proferida às fls. 24/26 e encaminhou o processo a este Egrégio Tribunal de Justiça. A Procuradora de Justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA, na condição de custos legis, em parecer exarado às fls. 51 a 54 manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso de Apelação Cível para que seja reformada a decisão terminativa proferida pelo Juízo de primeiro Grau.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 514 do CPC).

Quanto ao mérito o presente recurso é insubsistente, conforme se passará a demonstrar.

Diante do auto de Infração acostado às fls. 02, bem como, por meio de todas as evidências demonstradas até o presente momento, é indiscutível a veracidade de todos os fatos descritos na representação.

O Auto de Infração administrativo é lavrado pelo agente público que tem fé pública e, portanto, goza de presunção de legitimidade, só podendo ser desconstituído mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nele consta.

A infração administrativa prevista no art. 258 do ECA configura-se com a omissão daquele que é responsável pelo estabelecimento que deixar de



observar o Estatuto da Criança e do adolescente.

Senão vejamos:

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Nos termos do art. 19 da Portaria 001/2009, os menores de 15 (quinze) anos poderão entrar e permanecer em promoções dançantes, desde que acompanhados de seu responsável, até o horário de 22 horas.

No presente caso, o estabelecimento BIG LANCHE E CONVENIÊNCIA foi autuado por permitir a entrada de adolescente menor de 15 (quinze) anos no estabelecimento precisamente no dia 19/09/2014, às 23h15min.

Ao ser citada para se manifestar a ré confessou a entrada do adolescente no local e por esta razão foi condenada ao pagamento de multa fixada no mínimo legal, nos termos do art. 23 da Portaria nº 001/2009.

Na sua contestação de fls. 17/18 a representada alega que o menor estava simplesmente comprando refrigerante para seu consumo, sendo necessária sua entrada no interior do recinto, afirmando que em momento algum o menor estava servindo bebida alcólicas. Às fls. 24/25 pugna o Ministério Público pela condenação da representada nos termos do art. 258 do ECA e da Portaria 001/2009, art. 19 do Juízo da Infância e Juventude, sob o argumento que embora a mesma alegue que o adolescente teria entrado somente para comprar refrigerante, a infração restou configurada por ter permitido a permanência do adolescente fora do horário estabelecido pela referida portaria.

Vale salientar que o art. 334. IV do CPC afirma que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A alegação da apelante de que não foi juntado aos autos documento comprovante da idade do adolescente não prospera eis que caberia a ré apresentar em sede de contestação tal documento que afastasse a menoridade do adolescente e não ser ônus do autor, pois o auto de infração, na qualidade de ato administrativo é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, cujo requisitos só podem ser afastados com a apresentação de prova em contrário, o que não se desincumbiu a apelante de fazer.

Desta maneira não dependendo de prova já que o fato é dotado de presunção legal de veracidade, foi que o magistrado a quo se afastou da necessidade de produção de prova testemunhal, motivo pelo qual pela teoria do fruto maduro julgou antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I do CPC, não podendo se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, a imposição da multa no patamar mínimo é absolutamente legal e proporcional às condições da Apelante e às circunstâncias da infração administrativa cometida.

Nessa esteira, confira-se os precedentes jurisprudenciais:



APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MENORES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. CASA DE SHOW. NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 81 E 252 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ARTIGOS 1º E 3º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2008. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Através do conjunto probatório trazido aos autos, restou plenamente demonstrado que a representação merece acolhimento; 2. O próprio apelante reconhece a veracidade dos fatos narrados nos autos de infração administrativa; 3. Não restou satisfatoriamente comprovado que a adolescente apreendida apresentou também RG falso, daí ser imperioso reconhecer a falha do apelante na conferência de documentos; 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.02495465-77, 148.488, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-09, Publicado em 2015-07-14)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CASA NOTURNA. ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU DO RESPONSÁVEL LEGAL. PROIBIÇÃO. ARTIGO 258 DO ECA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

Correta a lavratura do auto de infração por comissário de menores que surpreende adolescentes, desacompanhados dos pais ou do responsável legal, em casa noturna ou congênere, especialmente quando verificado o consumo de bebida alcoólica.

O simples ingresso de menores no estabelecimento, desacompanhados dos pais ou de qualquer responsável legal, é o bastante para caracterizar a infração descrita no artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Proc. AC 10042140014095001 MG –Rel. Afrânio Vilela – julg. 12/05/2015. Órgão Julgador: Câmaras Cíveis/ 2ª Câmara Cível. Publicação 18/05/2015)

Bem como, a decisão monocrática da Dra. Ezilda no mesmo sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se os presentes autos de INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA lavrada por Agente de Proteção Ambiental habilitado, em desfavor de MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, responsável pelo estabelecimento BAR DA DORA, situado na Av. Beira Mar - Praia Grande- Outeiro. A sentença de fls. 48/49 julgou subsistente a autuação do bar que não possuía a placa de advertência sobre a permanência de menores e a venda de bebidas alcoólicas no ambiente, que deveria estar na entrada e visível, condenando a responsável pelo estabelecimento em três salários mínimos de multa. Às fls. 52/58, a responsável pelo bar apresentou apelação alegando nulidade do auto de infração pela ausência de assinatura do fiscal e inexistência de infração administrativa. Requer a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo a analisá-la. Em preliminar de recurso o recorrente alega ausência de assinatura do fiscal e irregularidades no AUTO DE INFRAÇÃO, o que não podemos concordar, tendo em vista que a lei permite uma forma flexível, podendo ser até mesmo manuscrito. Ademais, verifico que o AUTO possui data, hora, local, assinatura do agente de proteção com identificação credenciada, duas testemunhas e toda descrição do fato ocorrido em suas observações (no



verso). Portanto, o AUTO DE INFRAÇÃO impugnado encontra-se adequado e de acordo com a norma insculpida no art. 194 do ECA, coadunando com o entendimento do Juízo de primeiro grau. Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado e assinado por duas testemunhas, se possível. § 1º. No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas formulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstancias da infração. No mérito, alega que não existe infração a ser condenada porque havia uma placa na parte interna com as especificações legais, apenas os agentes não entenderam como suficiente para atender os ditames da lei. Em análise as alegações do recurso, mais uma vez, coaduno in totum com o entendimento do Juízo de primeiro grau, tendo em vista que a lei é clara em seu art. 252, do ECA: Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar em lugar visível e de fácil acesso, a entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação: Pena- multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. Pela simples leitura do artigo percebe-se que a placa indicativa deveria estar do lado de fora do estabelecimento, em local de fácil acesso. Verifico ainda que o Juízo de piso aplicou a pena mínima acometida a infração, portanto, não há como considerar qualquer redução ao caso concreto. Por fim, no recurso ainda tecem argumentos acerca da permanência de menores e a existência de DJ no estabelecimento, entretanto, a sentença de primeiro grau não reconheceu tal situação, deixando de condenar acerca desses fatos, carecendo de interesse processual o pedido. ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. (2015.04533684-09, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-11-30)

Por todo o exposto, entendo necessária a aplicação da Multa, em seu grau mínimo, pelo que CONHEÇO DO RECURSO por preencher os requisitos de admissibilidade e no mérito NEGÓ PROVIMENTO ao mesmo, para manter in totum a sentença vergastada, contrariando o parecer ministerial de 2º Grau.

P.R.I.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desemb. Nadja Nara Cobra Meda.

Relatora